



## **A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS -MG**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 011/2024  
PROCESSO Nº 033/2024**

**SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, estabelecida na Avenida Lincoln Alves dos Santos, nº 740, Bairro Distrito Industrial, CEP: 39.404-005, Montes Claros/MG, vem, respeitosamente perante V. Sra., interpor, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do disposto no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, nos termos que se seguem, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** da Dispensa Eletrônica n. 011/2024, Processo Licitatório n. 033/2024, nos termos e fundamentos a seguir expostos

### ***I – DOS FATOS***

1. A Recorrente SERQUIP participou do Processo nº 033/2024, realizado nos dias 13/11 e 18/11/2024, sendo que a SERQUIP se sagrou vencedora no certame com o a 1ª colocada, com o valor unitário de 11,00.
2. Todavia a Recorrente foi inabilitada do certame, nos termos do item 7.8 do Edital, haja vista que se identificou irregularidades na sua documentação, qual seja, não apresentou a certidão de falência e concordata.
3. Ato contínuo, retornou-se a fase de negociação com a licitante classificação em 2º lugar – AMBIENTEC SOLUÇÕES E RESIDUOS, tendo sido esta habilitada.
4. Entretanto, imperioso se faz a reforma da decisão que declarou a Recorrida inabilitada do processo licitatório, conforme será demonstrado.

### **II – DESCONFORMIDADE EM RELAÇÃO AO EDITAL – NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A RECORRIDA HABILITADA**

5. Conforme é sabido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se mostra como um princípio que não é absoluto, podendo ser deixado de lado a sua observância, desde que não haja risco ou prejuízos para a Administração, prevalecendo-se os princípios do formalismo moderado, a competitividade, economicidade e vantajosidade das propostas, este é o entendimento do legislador (art. 5º, Lei 14.133/2024) e da doutrina, veja-se:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

6. formalismo moderado:

E conforme entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina sobre o

Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo, em relação a este, costuma-se falar em **princípio do informalismo**.

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é **informal** no sentido de que não está sujeito a formas rígida.

Na realidade, **o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares**.

É o que está expresso no art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei n. 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e a ***“adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”***. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Curso de Direito Administrativos, 32ª Ed., Forense, 2019, p. 1425/1426)

7. Nesse sentido, os licitantes devem se adequar ao documento editalício, podendo ser mitigando em algumas hipóteses o princípio da legalidade estrita!

8. De tal forma, verifica-se que o agente de contratação deixou de observar pontos essencial da Lei de Licitação (Lei 14.133/2021), que se mostra essencial para o certame e a eventual habilitação das licitantes.



9. O art. 64 da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que rege o presente certame, veda a entrega de nova documentação, após a entrega dos documentos de habilitação, **ressalvado o caso de diligência a ser realizada pelo Agente e Contratação**. Veja-se:

Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida** a substituição ou **a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

10. Ora, sabe-se que a certidão de falência e concordata é certidão emitida pelo Poder Judiciário da sede da empresa licitante. Trata-se de documento público, passível de ser diligenciada a qualquer tempo pelo Agente de Contratação, sem qualquer interferência nas informações pelo Licitante.

11. Assim, embora o edital preveja em seu item 7.8 que será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Aviso de Contratação Direta, o Agente de Contratação poderia ter aberto prazo para diligenciar a referida certidão de falência e concordata, à luz dos princípios do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa.

12. A compreensão do formalismo moderado é consolidada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos n. 2.302/2012 e 357/2015:

**Rigor formal** no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo** as simples omissões ou **irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências** (TCU - Acórdão nº 2302/2012 – Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve **a adoção**



**de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos** dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU - Acórdão nº 357/2015-Plenário).

13. Nesse sentido, sob o ponto de vista da legislação, doutrina e jurisprudência pátria, uma postura extremamente formalista do administrador público não se coaduna com o princípio do formalismo moderado e uma interpretação sistêmica do Direito, que deve superar apenas a observância da legalidade estrita.

14. Assim, nos termos do art. 64, §1º da Lei 14.133/2021, o Agente poderia sanar os erros e falhas que não alteram a substância da documentação e sua validade jurídica, abrindo-se diligência para obtenção da certidão de falência e concordata.

15. Em igual sentido é o disposto no art. 169, §3º, inciso I da Lei 14.133/2021, que determina que os agentes de contratação devem adotar medidas para o saneamento e mitigação de riscos nas contratações públicas.

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

[...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – **quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência**, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

16. Diante dessas informações, verifica-se que o princípio do formalismo moderado não foi observado pelo Agente de Contratação, uma vez que não foi oportunizada qualquer diligência para apresentação do documento de habilitação, qual seja, certidão de falência e concordata.

17. Pelas razões expostas, pugna a Recorrente pela reforma da decisão que a declarou inabilitada, tendo em vista a não observância da legislação, doutrina e jurisprudência pátria e com os princípios do formalismo moderado e vantajosidade das propostas.



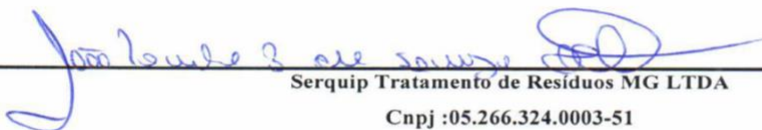
#### IV- CONCLUSÃO E PEDIDOS

18. Diante do exposto, considerando os princípios do formalismo moderado e a vantajosidade das propostas, requer a Recorrente - SERQUIP a reforma da decisão que a declarou inabilitada, para que seja permitida a realização de diligência e apresentação da certidão de falência e concordata.

**SERQUIP – TRATA** Pede e espera deferimento.

Montes Claros, 21 de novembro de 2024.

05.266.324/0003-51  
SERQUIP - TRATAMENTO DE  
RESÍDUOS MG LTDA  
Av. Lincoln Alves dos Santos, 740  
Distrito Industrial - CEP 39404-005  
Montes Claros - MG

  
Serquip Tratamento de Resíduos MG LTDA  
Cnpj :05.266.324.0003-51  
João Paulo Batista de Souza  
CPF 328.479.818-88 RG 14.647.437 SSP/MG